



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/269 (DR-NET)

Recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação Página Um, por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à nota de direção publicada junto do texto de resposta referente ao artigo «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades»

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/269 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação Página Um, por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à nota de direção publicada junto do texto de resposta referente ao artigo «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades»

I. Identificação das partes

1. Maria Licínia Girão, na qualidade de Recorrente, e *Página Um*, propriedade da Página Um, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte do Recorrido, relativo à nota de direção publicada junto do texto de resposta referente ao artigo com o título «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades»¹, publicada no dia 4 de março de 2025.

III. Argumentação da Recorrente

3. Alega a Recorrente que «[n]o dia 4 de março de 2025 foi publicada uma Nota de Direção inserida no final do “Direito de resposta de Licínia Girão ao artigo “Licínia Girão, uma mulher sem qualidades” (...) (direito de resposta de onde consta a identificação indevida de Maria Licínia Vieira Girão como presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), sem que tal informação constasse no pedido enviado – além de ser público que o mandato cessou a 19 de fevereiro último) (...)».

¹ <https://www.paginaum.pt/2025/03/04/direito-de-resposta-de-licinia-girao-ao-artigo-licinia-girao-uma-mulher-sem-qualidades>

4. Mais disse que «[a]lém de ter sido solicitado ao Diretor do “Página Um” que fosse retirada a identificação no Direito de Resposta da aqui [Recorrente] como presidente da CCPJ, foi ainda exercido direito de resposta e de retificação em relação à ND, uma vez que esta contém, de novo, informação falsa e difamatória que prejudica diretamente a reputação, o crédito e o bom nome da [Recorrente], além de que tais afirmações poderão conduzir à formação de convicções sobre a [Recorrente] desfasadas da realidade».
 5. Refere que o direito de resposta «(...) foi enviado a 6 (seis) de março de 2025, por correio registado – RL342445746PT -, ao cuidado do diretor do órgão de comunicação social (...)».
 6. Mais disse que «(...) pelo facto de não ter sido conseguida entrega no dia 7 (sete) de março de 2025, a carta ficou disponível para levantamento na Loja CTT Santa Maria de Lisboa, a partir do dia 10 de março de 2025 até ao dia 18 de março de 2025».
 7. Alega que «(...) o levantamento não foi efetuado, nem apresentada qualquer comunicação por parte do diretor do referido órgão de comunicação social a justificar o porquê de não ter procedido ao levantamento da carta».
 8. Aduz ainda que «(...) a anterior missiva enviada – exatamente para a mesma morada e a partir do mesmo remetente – ao diretor do “Página Um”, onde era solicitado o exercício do direito de resposta da participante, que foi publicado e que viria a dar origem à ND aqui em causa, foi levantada pelo próprio na supracitada loja dos CTT».
 9. Conclui dizendo que a Recorrente «(...) vê tacitamente negado o seu direito, sem qualquer justificação para tal, o que não aceita».
- IV. Argumentação do Recorrido**
10. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o Denunciado respondeu dizendo que « (...) o pedido de direito de resposta a que se refere a [Recorrente] não [lhe] foi, em momento algum, entregue ou dado a conhecer, o que lament[a]».
 11. Refere que «(...) tem sido lesado, como muitos cidadãos, pela deficiente prestação de serviços postais, mesmo em zonas centrais de Lisboa (...)». Junta, a este propósito, um

e-mail enviado por um responsável dos CTT a propósito de um aparente incidente ocorrido com um outro registo.

12. Acrescenta que «[e]m diversos casos nem sequer deixam qualquer aviso, o que aparenta ter sido o caso da [Recorrente]».
13. Informa que no momento da publicação do texto de resposta «(...)», em Fevereiro, a [Recorrente] ainda exercia essas funções [de Presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista]. Ignorava que deixara as funções no exato momento da tomada de posse dos membros eleitos (...) Não obstante, a retificação já foi entretanto efetuada (...)».
14. Aduz que «[n]ão tendo qualquer conhecimento prévio do alegado direito de resposta relativo à nota de direção, é manifestamente inaceitável que se sustente uma tese de “recusa tácita” por parte deste diretor». Defende que não pode «(...) ser responsabilizado por falhas da empresa CTT, que é entidade privada, e que não assegura, com frequência, a prova de receção de correspondência. Aliás, o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa é claro ao dispor que o pedido deve ser entregue “através de procedimento que comprove a sua receção”. Ora, a única prova apresentada pela [Recorrente] é a de não receção».
15. Defende que «[n]ão pode, deste modo, a ERC avançar com qualquer análise substantiva relativamente a um suposto incumprimento, porquanto este só poderá existir após o diretor receber o pedido de resposta e, perante ele, decidir: publicar, publicar com desconformidade ou recusar a publicação».
16. Considera que «(...) só após essa decisão (ou omissão, devidamente comprovada) poderá a visada apresentar queixa válida à ERC».
17. Afirma que «(...) [n]ada obsta (...) que a [Recorrente] envie novamente o texto por meio que comprove efetivamente a sua receção por parte do diretor da publicação», mostrando-se o Recorrido disponível «(...) para o exercício desse direito, sempre com respeito pela legalidade e pela deontologia jornalística».
18. Entende não existir «(...) fundamento legal para que a ERC possa considerar, nesta fase, que houve incumprimento por parte do diretor do Página Um no que respeita

ao direito de resposta relativo à nota de direção. Qualquer análise ou deliberação antes de existirem pressupostos legais mínimos – nomeadamente receção formal do pedido – será, a [seu] ver precipitada e juridicamente insustentável».

V. Análise e Fundamentação

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
20. No âmbito da Lei de Imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
21. A Recorrente pretende exercer direito de resposta relativamente a uma nota de direção que foi publicada na sequência da publicação de um texto de resposta relativo ao artigo intitulado «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades»
22. Alega o Recorrido que tem sido lesado com a deficiente prestação dos serviços postais, não tendo, por esse motivo, o direito de resposta chegado ao seu conhecimento.
23. O Recorrido junta como prova um e-mail enviado por um responsável dos CTT, relativo a uma ocorrência que terá acontecido com uma correspondência registada com o n.º RL342445732PT.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

24. O artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, prevê que o texto de resposta deve ser entregue através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação.
25. No presente caso, a Recorrente enviou o texto de resposta, dirigido ao diretor da publicação, através de carta registada com aviso de receção, no dia 6 de março de 2025, e com o n.º de registo RL342445746PT.
26. Fazendo uma pesquisa no site dos CTT pelo número de registo da carta enviada pela Recorrente é possível verificar que, no dia 7 de março de 2025, a entrega não foi conseguida, pelo que a carta ficou disponível para levantamento, a partir do dia 10 de março, na loja dos CTT de Santa Maria, não tendo, contudo, sido levantada pelo Recorrido dentro do prazo de 8 dias de que dispunha para o efeito.
27. O direito de resposta precisa de ser recebido e/ou conhecido do seu destinatário para que possa ser a este oponível. O direito de resposta tem, assim, uma natureza receptícia, na medida em que a sua eficácia está dependente da sua comunicação ao órgão de comunicação social que publicou o conteúdo que lhe deu origem (cfr. artigo 224.º do Código Civil).
28. No caso em análise, a Recorrente provou ter exercido validamente o seu direito de resposta, tendo procedido ao seu envio de forma atempada, através de carta registada com aviso de receção, para a morada do Recorrido.
29. O facto de o Recorrido não ter realizado o levantamento da carta que, como ficou demonstrado no processo, se encontrava disponível para levantamento na loja dos CTT, não prejudica a eficácia do direito de resposta.
30. Neste sentido, e como foi assinalado na Deliberação ERC/2024/546 (DR-I), de 4 de dezembro de 2024, é sobre o diretor do periódico recorrido «(...) que deve impender a responsabilidade resultante da ausência de entrega de uma comunicação que lhe era dirigida, aplicando-se aqui, com inteira propriedade, o regime resultante do n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil, por via do qual se considera eficaz a declaração que só

por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida⁵, sendo pacífico que a culpa abrange aqui não apenas o dolo mas igualmente a mera negligência».

31. Sem prejuízo da boa-fé alegada pelo Recorrido, importa assinalar que o ónus da verificação da correspondência e a diligência no seu levantamento lhe incumbem, enquanto diretor editorial e responsável pela publicação.
32. O exercício do direito de resposta, enquanto expressão do contraditório e da proteção do bom nome, não pode ser inviabilizado por comportamentos omissivos ou alegações genéricas de mau funcionamento de terceiros.
33. A inércia do destinatário, face a uma comunicação validamente expedida e disponível para levantamento, não pode fazer recair sobre a Recorrente o ónus de uma nova remessa do texto, sob pena de desvirtuar o espírito da Lei de Imprensa e os princípios constitucionais da proteção do bom nome e da reputação.
34. Quanto à alegação do Recorrido, de deficiente prestação dos serviços postais, e ainda que o Recorrido invoque, de forma genérica, deficiências na prestação dos serviços dos CTT para justificar a alegada falta de conhecimento do pedido de exercício do direito de resposta, importa sublinhar que tal alegação não se mostra acompanhada de quaisquer elementos de prova minimamente concretos ou individualizados relativamente à correspondência aqui em causa — identificada com o número de registo RL342445746PT.
35. Com efeito, o único elemento junto aos autos pelo Recorrido é um e-mail enviado por um responsável dos CTT a propósito de uma ocorrência diversa, respeitante a um registo distinto (RL342445732PT), sem qualquer conexão factual ou temporal comprovada com o envio da carta ora em análise. Esta prova é, portanto, irrelevante para o presente caso, não permitindo sustentar a existência de qualquer anomalia postal com impacto no regular exercício do direito de resposta.

⁵ A propósito da integração da hipótese sub judice no universo de casos suscetíveis de desencadear a previsão deste dispositivo legal, cf. Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado - Volume I, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 214.

36. Neste contexto, cumpre relembrar que o ónus da prova de eventual anomalia no serviço postal recai sobre quem a invoca, nos termos gerais do artigo 342.º do Código Civil. Ao não ter feito prova minimamente consistente de que o pedido de resposta enviado pela Recorrente não ficou efetivamente disponível para levantamento, o Recorrido não logra afastar a presunção de eficácia da comunicação.
37. Adicionalmente, importa frisar que a mera alegação genérica de deficiências nos serviços postais, mesmo que eventualmente verificadas noutros casos ou com outras remessas, não tem efeito invalidante no plano jurídico. A jurisprudência e a prática administrativa são pacíficas em considerar que, tendo o remetente utilizado um meio de expedição apto a comprovar a entrega e a disponibilização da correspondência (neste caso, carta registada com aviso de receção), e ficando demonstrado que a mesma ficou ao dispor do destinatário em tempo útil, a comunicação se considera regularmente efetuada — salvo prova em contrário, que, no caso concreto, não foi produzida.
38. Por conseguinte, não colhe o argumento do Recorrido de que a ERC não pode considerar como válida e eficaz a comunicação do pedido de direito de resposta. Tal argumento carece de base factual e jurídica, não obstante, pois, à procedência do recurso apresentado pela Recorrente.
39. Tendo em conta o exposto, considera-se que o direito de resposta em apreço foi regularmente comunicado ao diretor do jornal recorrido, equivalendo a ausência de receção deste último a uma denegação indevida daquele direito.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação *Página Um*, por alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à nota de direção publicada junto ao texto de resposta referente ao artigo com o título «Licínia Girão, uma mulher sem qualidades», publicada no dia 4 de março de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a

fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pela Recorrente.
2. Em consequência, determinar ao *Página Um* que proceda à publicação do texto de resposta da Recorrente, após 48 horas a contar da receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo essa publicação ser gratuita e feita com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma.
3. Esclarecer o *Página Um* de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a nota de direção a que se responde permanecer *online*, devendo estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida.
4. Advertir o *Página Um* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
5. Esclarecer o *Página Um* de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

500.10.01/2025/142
EDOC/2025/3225



Rita Rola